



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR
ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL

THE DECREE OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES BY THE MILITARY POLICE: A REFLECTIVE STUDY OF THE MECHANISMS FORESEEN IN THE MARIA DA PENHA AND HENRY BOREL LAWS

LA DECRETACION DE MEDIDAS CAUTELARES DE URGENCIA POR PARTE DE LA POLICIA MILITAR: UN ESTUDIO REFLEXIVO DE LOS MECANISMOS PREVISTOS EN LAS LEYES MARIA DA PENHA Y HENRY BOREL

Diego Moscoso Sanchez¹, Maicon Danilo Rodrigues²

e3102043

<https://doi.org/10.47820/recima21.v3i10.2043>

PUBLICADO: 10/2022

RESUMO

O presente artigo, através de uma pesquisa qualitativa e exploratória, busca entender os reflexos, objetivos e a aplicabilidade dos artigos 12-C da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), com o advento da Lei nº 13.827/2019 e 14 da Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), os quais ampliam o rol de autoridades competentes para aplicação de medidas protetivas de urgência. Neste diapasão, faz-se importante entender o impacto causado na vida de inúmeras mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência doméstica e residentes em municípios desprovidos de estrutura de Polícia Judiciária ou Poder Judiciário. Assim, considerando a capilaridade e abrangência de atuação diuturna das Polícias Militares, e sopesando a urgência do afastamento do agressor, bem como os princípios da proporcionalidade e oportunidade, discutir-se-á sobre a constitucionalidade da decretação de medida protetiva por policial militar em casos de violência doméstica e familiar; quais as possibilidades práticas envolvendo o afastamento do suposto agressor e quais as sanções possíveis quanto a eventuais descumprimentos das referidas medidas. Por fim, o presente trabalho observa quais os efeitos e as necessidades práticas deste tipo de atuação por parte da Polícia Militar do Paraná.

PALAVRAS-CHAVE: Policial Militar. Maria da Penha. Henry Borel. Medidas Protetivas de Urgência. Violência doméstica e familiar.

ABSTRACT

This article, through a qualitative and exploratory research, seeks to understand the reflexes, objectives and applicability of articles 12-C of Law nº 11.340/2006 (Maria da Penha Law), with the advent of Law nº 13.827/2019 and 14 of Law No. 14,344/2022 (Henry Borel Law), which expand the list of competent authorities for the application of urgent protective measures. In this vein, it is important to understand the impact caused in the lives of countless women, children and adolescents, victims of domestic violence and residents in municipalities devoid of a Judicial Police or Judiciary Power structure. Thus, considering the capillarity and scope of the daily action of the Military Police, and weighing the urgency of removing the aggressor, as well as the principles of proportionality and opportunity, we will discuss the constitutionality of the enactment of a protective measure by military police in cases of domestic and family violence; what are the practical possibilities involving the removal of the alleged aggressor and what are the possible sanctions for possible non-compliance with the aforementioned measures. Finally, the present work observes the effects and practical needs of this type of action by the Military Police of Paraná.

¹ Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná; bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Penal e Criminologia, Lato Sensu, pelo Centro Universitário Internacional – UNINTER, conveniado com o Instituto de Criminologia e Política Criminal – ICPC

² Oficial da Polícia Militar do Estado do Paraná; bacharel em Direito e pós-graduado em Ciências Jurídicas pela Universidade Cruzeiro do Sul; Graduado em Letras pela Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Paranavai – FAFIPA (Atualmente UNESPAR)



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

KEYWORDS: *Military police. Maria da Penha. Henry Borel. Emergency protective measures. Domestic and family violence.*

RESUMEN

Este artículo, a través de una investigación cualitativa y exploratoria, busca comprender las consecuencias, objetivos y aplicabilidad de los artículos 12-C de la Ley 11.340/2006 (Ley Maria da Penha), con el advenimiento de la Ley 13.827/2019, y 14 de la Ley 14.344/2022 (Ley Henry Borel), que amplían la lista de autoridades competentes para la aplicación de medidas de protección de emergencia. En esta perspectiva, es importante entender el impacto causado en la vida de muchas mujeres, niños y adolescentes, víctimas de la violencia doméstica y residentes en municipios sin estructura de Policía Judicial o Judicial. Así, teniendo en cuenta la capilaridad y el alcance de la Policía Militar, y ponderando la urgencia del alejamiento del agresor, así como los principios de proporcionalidad y oportunidad, se discutirá la constitucionalidad del decreto de medidas de protección por parte de la policía militar en casos de violencia doméstica y familiar; cuáles son las posibilidades prácticas que implica el alejamiento del presunto agresor y cuáles son las posibles sanciones respecto al eventual incumplimiento de estas medidas. Finalmente, el presente trabajo observa cuáles son los efectos y las necesidades prácticas de este tipo de acción por parte de la Policía Militar de Paraná.

PALAVRAS-CHAVE: *Policial Militar. Maria da Penha. Henry Borel. Medidas de protección de urgencia. Violencia doméstica y familiar.*

INTRODUÇÃO

É fato, notório e conhecido, que o ambiente familiar carrega triste histórico de violência em todas as culturas do planeta. Da mesma forma, a sociedade brasileira está marcada de incontáveis casos de violência contra mulheres, crianças e adolescentes. Casos como de Maria da Penha Maia Fernandes e Henry Borel Medeiros são exemplos que expuseram vergonhosamente o comportamento popular e motivaram, dentre outros, a promulgação de leis e adoção de uma série de políticas públicas e medidas objetivando a proteção das pessoas incluídas nestes ambientes de vulnerabilidade.

Os índices disponíveis no Anuário de Segurança de 2022¹ (que apresenta dados de 2021, comparados com 2020) demonstram que violência doméstica e familiar, contra quem quer que seja, merece a devida atenção, visto que os números apresentam um crescente preocupante. Em relação à violência contra a mulher, em 2021 foram registrados 230.861 casos de agressão, e 597.623 situações de ameaça no Brasil, correspondendo a um aumento de 0,6% e 3,3% quando comparados com 2020. Foram 619.353 chamadas ao 190, o que significa que a cada minuto, em algum lugar de nosso país, uma mulher pede socorro.

Novos crimes surgem, e os mecanismos de controle também devem ser aprimorados. Em 2021 foram registrados 27.722 casos de perseguição (*stalking*), e 8.390 casos de violência psicológica. Dos 1.341 casos de feminicídio, chama a atenção que 65,6% dessas mulheres morreram dentro de suas casas, e em 81,7% tendo como algoz o próprio companheiro ou ex-companheiro.

¹Dados disponíveis em <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>>. Acesso em 16 de setembro de 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Quanto às crianças e adolescentes, os índices também são alarmantes, pois em 2021, 2.555 jovens foram assassinados, e 19.136 sofreram algum tipo de maus tratos, sendo que destes 26% tinham entre 0 e 4 anos, e 36% entre 5 e 9 anos, crianças estas sem qualquer possibilidade de reação. A violência sexual assusta ainda mais, considerando que dos quase 50 mil estupros contra vulnerável ocorridos em 2021, 61,3% das vítimas tinham até 13 anos, e em 79,6% destes casos o autor era conhecido da vítima.

A Declaração Universal de 1948 se apresenta como marco para o avanço na proteção dos direitos humanos ao redor do mundo. A partir de então, o Brasil tem sido signatário de inúmeros tratados internacionais que visam combater a violência e a desigualdade, com influência direta no âmbito da violência doméstica e familiar, como por exemplo: a Convenção Interamericana sobre a concessão dos direitos civis da mulher; a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; dentre outras.

Ainda assim, tratados tem papel subsidiário, cabendo a cada País adotar suas medidas para o enfrentamento dos problemas abordados. Vigem no ordenamento jurídico brasileiro importantes diplomas legislativos, como a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), aperfeiçoada pela Lei nº 13.827/2019 e a Lei 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que possuem, em sua essência, o objetivo de proteger mulheres, crianças e adolescentes de seus agressores.

As referidas Leis apresentam recentes mudanças, as quais marcam por suas inovações legislativas, quando buscam alcançar com efetividade e oportunidade, mulheres, crianças e adolescentes que se encontram distantes do poder judiciário. Os artigos 12-C da Lei 11.340/2006 e 14 da Lei 14.344/2022 permitem que qualquer policial afaste imediatamente do lar, pessoa que ofereça risco a mulheres, crianças e adolescentes.

O presente estudo tem por objetivo entender os revolucionários dispositivos, sua aplicabilidade, legalidade e efetividade. Especificamente, como tem sido aplicado no Estado do Paraná e qual a importância de sua execução pela Polícia Militar, perpassando pela análise constitucional da Lei nº 13.827/2019, bem como prática procedimental de aplicação das novidades legislativas.

1 CONSTITUCIONALIDADE DA POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA POR POLICIAL MILITAR EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

No intuito de contribuir com mecanismos para coibir qualquer forma de violência no âmbito familiar, a Lei nº 11.340/2006 foi aperfeiçoada, sendo inserido o art. 12-C pela Lei nº 13.827/2019, possibilitando a decretação de medida protetiva de urgência pelo policial, nos casos de afastamento do agressor, cuja redação foi similarmente replicada no art. 14 da Lei nº 14.344/2022, com o foco na proteção da criança e adolescente, *in verbis*:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física *ou psicológica*² da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Lei nº 11.340/2006)

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou *omissão*³ que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Lei nº 14.344/2022)

Os dispositivos implementados se mostram relevantes pela própria justificação do Projeto de Lei nº 6433/2013, de proposição do então Deputado Federal Bernardo Santana de Vasconcellos (PR-MG), que deu origem à Lei nº 13.827/2019, como se segue:

A prática tem demonstrado que o prazo de 48 horas para que as medidas protetivas de urgência requeridas pela vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher sejam encaminhadas ao Poder Judiciário para que só então sejam apreciadas pelo juiz é excessivamente longo, haja vista que no calor dos acontecimentos, logo que a vítima procura a polícia, na grande maioria das vezes, o agressor foge para evitar sua prisão em flagrante, valendo-se de brechas na legislação que impedem a adoção de medidas necessárias à efetiva proteção da vítima, seus familiares e seu patrimônio. A situação se agrava ainda mais nos fins de semana e fora dos horários de expediente, quando muitas vezes as vítimas estão em suas residências com seus algozes e nada podem fazer, senão aceitar a violência, se esconder ou procurar uma delegacia para registrar a ocorrência sem que seu agressor saiba. Não raramente, após efetuar o registro da ocorrência, a vítima retorna a sua residência e passa viver momentos de terror, com medo de que o agressor volte a lhe praticar atos de violência doméstica. A experiência comprova que, após tomar conhecimento do registro da ocorrência pela vítima, o autor das agressões se torna ainda mais hostil, colocando sob grave e iminente risco a integridade física e a vida da vítima. [...] São medidas imprescindíveis, pois, como dito, muitas vezes o fato ocorrido no fim de semana ou nos recônditos de difícil acesso impedem a aplicação de medidas em tempo hábil à proteção da vítima, que fica à espera durante dias até que uma medida concreta contra o agressor seja tomada. (Projeto de Lei nº 6433/2013 - Justificação).

A Lei nº 14.344/2022 foi denominada de “Lei Henry Borel”, em homenagem à criança que em março de 2021 foi morto, aos quatro anos, após espancamento e sinais de tortura no apartamento em que morava com a mãe e o padrasto no Rio de Janeiro. Muitos trechos da Lei Maria da Penha, *mutatis mutandis*, foram replicados na Lei nº 14.344/2022, reflexo de um dinâmico direito penal de emergência, em resposta ao crime ocorrido, o que notadamente trouxe algumas incongruências

²Destaca-se que a expressão “ou psicológica” foi acrescentada posteriormente à inserção do artigo, pela Lei nº 14.188, de 2021, sendo assim o dispositivo mais abrangente que o previsto na Lei nº 14.344/2022.

³Destaca-se que atos omissivos não podem servir de parâmetro para a decretação desta medida na Lei Maria da Penha.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

(como a do tipo penal inserto de descumprimento de medida protetiva de urgência) que ainda serão melhor desenvolvidas neste trabalho.

Destaca-se que, nos casos de decretação de medida protetiva por policial, o juiz deve ser comunicado, no prazo máximo de 24h (vinte e quatro horas), devendo decidir em igual prazo sobre a manutenção ou revogação da medida, dando ciência ao Ministério Público:

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.⁴

A única medida protetiva de urgência possível de ser decretada pelo policial, em qualquer das leis sob comento, está prevista na seção que trata das medidas que obrigam o agressor, sendo em específico o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a mulher, ou com a criança ou adolescente:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; (Lei nº 11.340/2006)

Art. 20. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente nos termos desta Lei, o juiz poderá determinar ao agressor, de imediato, em conjunto ou separadamente, a aplicação das seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima; (Lei nº 14.344/2022)

Muita discussão já houve na doutrina e jurisprudência sobre a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, variando o entendimento entre caráter de medida cautelar instrumental e caráter autônomo, não sendo acessória à ação principal. Maria Berenice Dias assim leciona sobre a questão:

Debate-se a doutrina sobre a natureza jurídica das medidas protetivas. Não se trata de discussão meramente acadêmica, pois significativos são os reflexos de ordem processual. Uns afirmam que, se a medida for de natureza penal, pressupõe um processo criminal. Outros pregam sua natureza cível, só servindo para resguardar um processo civil. Mas há mais. Enquanto consideradas acessórias, só funcionariam enquanto perdurar o processo cível ou criminal. Fausto Rodrigues de Lima afirma que a discussão é equivocada e desnecessária, pois as medidas protetivas não são instrumento para assegurar processos. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.

[...]

Já se encontra pacificado na jurisprudência que, em sede de direito familiar, a medida cautelar não perde a eficácia, se não intentada a ação no prazo legal. A

⁴O § 2º da Lei nº 14.344/2022 apresenta redação idêntica.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos writs constitucionais que, como o habeas corpus ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º). As tutelas inibitórias e reintegratórias que cabem ser asseguradas como medidas protetivas de urgência são espécies de tutela específica: modalidade de tutela jurisdicional em que se busca viabilizar à parte um resultado específico. Têm por finalidade impedir atos ilícitos, o que justifica a possibilidade de o juiz impor ao agressor deveres de fazer, não fazer ou de entregar coisa, no intuito de tutelar especificamente o resultado almejado pela ofendida (DIAS, 2012, p. 147-149).

Prefere-se filiar à corrente encampada por Rogério Sanches Cunha (2014), que esclarece que as medidas protetivas devem preencher os pressupostos clássicos do *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus boni iuris* (aparência do bom direito), decorrente de sua natureza cautelar penal.

Como o afastamento do agressor do lar somente poderá ser decretado por policial em situações bem específicas no contexto da segurança pública (que serão delineadas neste estudo), para o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* são propostas terminologias mais adequadas, qual sejam, o *fumus comissi delicti* (existência de crime e indícios de autoria) o *periculum libertatis* (perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado). Desta forma, mais importante do que firmar entendimento quanto à natureza jurídica das medidas protetivas, é a percepção de que para a aplicação subsidiária do afastamento do agressor do lar, domicílio, ou local de convivência com a vítima, faz-se necessário que situação de violência esteja na iminência de ocorrer, com grande probabilidade (*fumus comissi delicti*), somado ao perigo gerado pelo estado de não-afastamento do agressor (*periculum libertatis*).

Em relação ao *fumus comissi delicti*, importante destacar que o pressuposto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher⁵, crianças e adolescentes, para a decretação de medidas protetivas de urgência, nestes casos, reflete uma situação de violência doméstica e familiar, cujo conceito é delineado pelos art. 5º, c/c art. 7º da Lei Maria da Penha, e art. 2º, da Lei nº 14.344/2022, c/c art. 4º da Lei nº 13.431/2017, como se segue:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

[...]

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

⁵Repise-se que, o risco à integridade psicológica também é abarcado na possibilidade de decretação de medida protetiva nestes casos, na Lei Maria da Penha.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (Lei nº 11.343/2006)

Art. 2º Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I - no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. (Lei nº 14.344/2022).

[...]

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, sem prejuízo da tipificação das condutas criminosas, são formas de violência:

I - violência física, entendida como a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

[...]

III - violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação; (Lei nº 13.431/2017).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Ressalta-se que, no Projeto de Lei nº 6433/2013, a redação original proposta, apenas previa a possibilidade de decretação de medidas protetivas pela autoridade policial, considerado “o delegado de polícia da área do fato, da delegacia especializada de proteção à mulher ou que primeiro tomar conhecimento da ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher”:

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 passa a vigorar acrescido do §§ 4º a 5º:

Art. 12

§4º. Ao tomar conhecimento de infração penal envolvendo atos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial poderá aplicar de imediato, em ato fundamentado, isolada ou cumulativamente, as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I a IV do art. 22, no inciso I do art. 23 e no inciso I do art. 24, comunicando em seguida ao juiz competente, ao Ministério Público, à vítima e, se possível, ao agressor, que será cientificado das medidas aplicadas e das penalidades em caso de desobediência.

Com diversas emendas ao projeto, a redação, ao final apresentada, incluiu o importante art. 12-C da Lei nº 11.340/2006 (replicado no art. 14 da Lei nº 14.344/2022), dos quais se faz imperiosa uma análise aprofundada de quem seria o famigerado “policial” citado no diploma normativo, bem como perquirir a sua constitucionalidade.

1.1 A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6138/DF

Logo com o advento da Lei nº 13.827/2019, que inseriu na Lei Maria da Penha a hipótese de delegado de polícia e policial decretarem medida protetiva de urgência específica em caso de violência contra mulheres, sendo replicado o dispositivo na lei Henry Borel, a doutrina, calorosamente, sempre discutiu sobre a constitucionalidade de tal dispositivo, havendo correntes diversas. Antes mesmo da jurisprudência se posicionar quanto ao assunto, a Associação dos Magistrados Brasileiros impugnou, via Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 6138/DF) no Supremo Tribunal Federal, arguindo que tais dispositivos implicariam em ofensa à inviolabilidade de domicílio, à liberdade do indivíduo, sem observância do devido processo legal, e à reserva de jurisdição. Segue trecho da petição inicial que ilustra o supradito:

Se a lei tivesse restringido esse afastamento cautelar do agressor “do lar, domicílio ou local de convivência” à hipótese do inciso I (pela autoridade judicial), não padeceria de qualquer nulidade. Conferir, porém, ao delegado de polícia ou a policial tal competência, implica clara ofensa ao inciso XI [...] e LIV [...] do art. 5º, da CF. Com efeito, não se pode cogitar da possibilidade de um policial ou delegado vir a “penetrar” no “lar, domicílio ou local de convivência”, sem ordem judicial, para retirar alguém do ambiente e ainda mantê-lo afastado, privando-o da sua liberdade, antes do devido processo legal.

[...]

Essas duas hipóteses – ingressar no domicílio de alguém (CF, art. 5º, XI) e restringir a liberdade de alguém (CF, art. 5º, LIV) – são típicas da reserva constitucional absoluta de jurisdição, tal como a de quebrar sigilo telefônico (CF, art. 5º, XII), ou dissolver associações e suspender atividades destas (CF, art. 5º, XIX), ou ainda prender alguém fora das hipóteses de flagrante delito (CF, art. 5º, LXI). (ADI 6138/DF).



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Ademais, a referida associação argumentou que tais dispositivos institucionalizavam um “Estado Policialesco”, vez que promoveriam um incentivo “a edição de outras leis para, onde não houver juiz, Delegados ou Policiais decretarem prisão temporária, preventiva, conceder liberdade etc”, ofendendo o princípio da separação dos poderes e desvirtuando o Estado Democrático de Direito.

A ação foi relatorizada pelo Ministro Alexandre de Moraes e julgada improcedente, por unanimidade, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos impugnados. Segue ementa do acórdão:

Emenda: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E NECESSIDADE DE MEDIDAS EFICAZES PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. CONSTITUCIONALIDADE DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA CORRESPONDENTE AO AFASTAMENTO IMEDIATO DO AGRESSOR DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA EXCEPCIONALMENTE SER CONCEDIDA POR DELEGADO DE POLÍCIA OU POLICIAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE REFERENDO PELA AUTORIDADE JUDICIAL. LEGÍTIMA ATUAÇÃO DO APARATO DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA RESGUARDAR DIREITOS DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA. 1. A autorização excepcional para que delegados de polícia e policiais procedam na forma do art. 12-C II e III, E § 1º, da Lei nº 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA), com as alterações incluídas pela Lei nº 13.827/2019, é resposta legislativa adequada e necessária ao rompimento do ciclo de violência doméstica em suas fases mais agudas, amplamente justificável em razão da eventual impossibilidade de obtenção da tutela jurisdicional em tempo hábil. 2. Independentemente de ordem judicial ou prévio consentimento do seu morador, o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal admite que qualquer do povo, e, com maior razão, os integrantes de carreira policial, ingressem em domicílio alheio nas hipóteses de flagrante delito ou para prestar socorro, incluída a hipótese de excepcional urgência identificada em um contexto de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes. 3. Constitucionalidade na concessão excepcional de medida protetiva de afastamento imediato do agressor do local de convivência com a ofendida sob efeito de condição resolutiva. 4. A antecipação administrativa de medida protetiva de urgência para impedir que mulheres vítimas de violência doméstica e familiar permaneçam expostas às agressões e hostilidades ocorridas na privacidade do lar não subtrai a última palavra do Poder Judiciário, a quem se resguarda a prerrogativa de decidir sobre sua manutenção ou revogação, bem como sobre a supressão e reparação de eventuais excessos ou abusos. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (ADI 6138/DF).

Mesmo com tal efeito, alguns ainda defendiam a impossibilidade da decretação da medida, ou, na pior das hipóteses, que deveria ser realizada por um policial civil, sob a supervisão de um delegado de polícia. Entendimentos como estes contrariam o visível grau de subsidiariedade da observada norma, a qual deixa claro a progressão da autoridade, na medida que o local e a vítima se mostram mais afastados e desassistidos. É sabido que o Brasil possui vasto território e grande desigualdade social, sendo uma realidade que, em milhares de comunidades, a única autoridade presente, ou a mais próxima, é um soldado da Polícia Militar. Destaca-se, ainda, que não há qualquer ressalva na ADI nº 6138/DF quanto à impossibilidade de o procedimento sob comento ser desenvolvido por um policial militar, considerando a constitucionalidade confirmada.

O entendimento firmado pelo STF se alinhou com o que boa parte da doutrina já enunciava, conforme pode ser observado nos ensinamentos de Nucci e Sanches:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade nem usurpação de jurisdição. Ao contrário, privilegia-se o mais importante: a dignidade da pessoa humana. A mulher não pode apanhar e ser submetida ao agressor, sem chance de escapar, somente porque naquela localidade inexistia um juiz (ou mesmo um delegado). O policial que atender a ocorrência tem a obrigação de afastar o agressor. Depois, verifica-se, com cautela, a situação concretizada. Argumentar com reserva de jurisdição em um país continental como o Brasil significaria, na prática, entregar várias mulheres à opressão dos seus agressores, por falta da presença estatal (judicial ou do delegado). O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana encontra-se acima de todos os demais princípios e é perfeitamente o caso de se aplicar nesta hipótese. Afaste-se o agressor e, após, debata-se a viabilidade ou inviabilidade da medida. O delegado ou policial não está prendendo o autor da agressão, mas somente “separando” compulsoriamente a vítima e seu agressor. Uma medida de proteção necessária e objetiva (NUCCI, 2019).

Não nos parece razoável afirmar, no entanto, que o dispositivo contraria a ordem constitucional, pois agentes policiais praticam rotineiramente – e de acordo com a lei, evidentemente – atos que restringem direitos fundamentais de cidadãos. Policiais civis e militares efetuam prisões em flagrante e, até que o delegado de polícia avalie a situação e decida sobre a lavratura do auto de prisão, o indivíduo tem sua liberdade restringida. O próprio delegado de polícia, quando conclui que se trata de situação de flagrância, limita gravemente a liberdade do indivíduo. Mas nem por isso se cogita arguir a inconstitucionalidade desta prática, em primeiro lugar porque a urgência decorrente do crime que está sendo ou acaba de ser cometido justifica a pronta atuação policial, e, em segundo lugar, porque a decisão tomada pela autoridade policial não é soberana, na medida em que o auto de prisão deve ser submetido ao juiz no prazo de vinte e quatro horas, exatamente como determina a lei em relação à concessão da medida protetiva (CUNHA, 2021, p. 176).

Interessante também colacionar o parecer da Advocacia-Geral da União, manifestando-se sobre atuação de outras autoridades policiais, que não o delegado de polícia, e deixando claro a possibilidade aventada:

Nessa linha, cumpre notar que referido dispositivo legal somente autoriza a adoção da medida de afastamento por determinação policial quando não seja possível a obtenção de ordem judicial de maneira oportuna. Conforme se depreende da sequência retratada nos incisos do artigo 12-C da Lei nº 11.340/2006, a providência de afastamento compete, prioritariamente, à autoridade judicial, somente cabendo ao delegado de polícia adotá-la quando a violência ocorrer em Município que não seja sede de comarca. As demais autoridades policiais, por sua vez, apenas estão habilitadas a impor o afastamento caso o delegado de polícia também não esteja disponível no momento da denúncia, além de ser exigida a configuração do requisito mencionado anteriormente. [...] Não há, portanto, óbice constitucional à aplicação da medida protetiva de afastamento do lar ou domicílio por autoridades policiais, notadamente nos Municípios que não sejam sede de comarca. São esses agentes públicos que, geralmente, mantêm o contato inicial com a vítima ou com o agressor. Busca-se, assim, conferir maior efetividade ao sistema de proteção instituído pela Lei nº 11.340/2006, considerando-se que o tempo é fator fundamental para a preservação da vida e da integridade da mulher e de seus dependentes, sobretudo em contextos nos quais o Estado-Juiz não se faz presente da forma como seria necessária para efetivar tais direitos (ADI 6138/DF).

Finalmente, objetivando não deixar dúvidas quanto à possibilidade da aplicação da medida protetiva pelo policial militar, convém colacionar trecho do discurso realizado pelo Deputado Federal Subtenente Gonzaga (PSD-MG), na Ordem do Dia em 14 de agosto de 2018, durante a discussão do Projeto de Lei nº 6433/2013, ratificando que o texto final da lei sancionada foi alinhado justamente para contemplar a possibilidade de atuação policial militar:



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

[...] falo também como policial militar e, de certa forma, com muita tristeza, porque vários companheiros Deputados insistem em não reconhecer o papel do policial militar também na proteção da mulher. É interessante que, quando está havendo uma troca de tiros e precisamos de alguém para prender o bandido, para prender o marginal, para fazer uma negociação, ligamos para o 190 e chamamos o policial militar. Para tomar tiro, o policial militar serve, mas, para fazer a proteção, para encaminhar medidas protetivas para as mulheres, ele não serve. Isso é uma tristeza para todos nós. Entendemos, contudo, que a construção feita aqui, [...], com todos os que participaram desse esforço, é um pequeno avanço. Ampliamos um pouco a efetividade, a eficácia que essa lei busca, porque o que se pretende é garantir que nenhuma mulher seja agredida, seja espancada. E, se isso estiver ocorrendo, que possa haver a proteção imediata dela. E não há como fugir da realidade do Brasil: quem está presente 24 horas por dia no País inteiro, em termos de agentes do Estado, é a Polícia Militar, é o policial militar. Então, como é possível não reconhecer esse papel do policial? Admite-se a existência dele para enfrentar o arrombamento do caixa eletrônico de madrugada - para enfrentar o arrombamento do caixa eletrônico ele serve -, mas, para garantir a proteção da mulher, ele não serve. Portanto, esse é um pequeno avanço. [...]. (Discurso em referência ao Projeto de Lei nº 6433/2013)

Por oportuno, convém salientar que tudo o que foi debatido no bojo da ADI nº 6138/DF, referente à Lei Maria da Penha, inclusive a declaração de constitucionalidade, tem plena aplicabilidade à Lei Henry Borel, em específico o art. 14, §§ 2º e 3º, em uma espécie de “constitucionalidade por arrastamento”, diante da similaridade do dispositivo.

Vencida a celeuma quanto à possibilidade da decretação de medida protetiva de urgência pelo policial militar, visto que este, geralmente, será o primeiro atendente em situações envolvendo violência doméstica e familiar, qualquer que seja a vítima, resta aprofundar as práticas policiais a serem adotadas por este garantidor de direitos fundamentais, procedimento este que ainda será exposto neste estudo.

1.2 O ATUAL CENÁRIO QUANTO À DECRETAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

As informações dos processos constantes na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) trazem um importante retrato da utilização das medidas protetivas em nível de Brasil e Paraná, os quais, mesmo contendo eventual inconsistência em decorrência de problemas de parametrização e inserção de dados, se demonstram importantes no presente estudo. No Brasil, em 2021, foram concedidas 352.310 medidas protetivas, sendo que destas, 505 foram decretadas por autoridade policial (0,14%) e 234 delas foram homologadas posteriormente pelo Poder Judiciário, representando um índice de 46,33% de decisões confirmadas. No Paraná, no mesmo período considerado, foram concedidas 29.197 medidas protetivas; quanto a médias de homologações judiciais, foram quatro para cada 12 medidas decretadas por autoridade policial.

Já em 2022, até o final do mês de agosto, foram registrados na Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, 209.941 concessões de medidas protetivas, com 653 medidas decretadas pela autoridade policial, sendo que destas, 335 foram homologadas (51,30%). Já no Paraná, neste ano, já foram registradas 17.092 medidas protetivas de urgência, sendo que 4 destas (0,02%) foram



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

decretadas por autoridade policial, sendo 3 delas homologadas posteriormente (75%)⁶. Ressalta-se que não há registro de medidas protetivas decretadas por policial militar, revestindo o presente estudo, de relevante importância.

2 POSSIBILIDADES PRÁTICAS ENVOLVENDO AFASTAMENTO DO SUPOSTO AGRESSOR

Preliminarmente, cabe reforçar que a prática a ser apresentada pressupõe um grau de subsidiariedade dentro dos diplomas normativos em estudo, ou seja, a prática policial somente poderá ser desenvolvida se ausente delegado de polícia no momento da decretação da medida protetiva de urgência, bem como não ocorra em municípios que sejam sede de comarca, devendo também estarem presentes os pressupostos cautelares, *fumus comissi delicti e periculum libertatis*.

No âmbito nacional, verifica-se que 89,7% da população brasileira encontra-se residente em municípios que são sedes de comarca, o que indica que 10,3% da população nacional pode ser abarcado pela proteção conferida pelos art. 12-C e 14 das leis em estudo, seja pela autoridade policial ou pelo policial militar. Aprofundando o olhar para o Estado do Paraná, constata-se que 163 municípios paranaenses são sedes de comarca, de um total de 399, resultando em 236 municípios carentes de estrutura do Poder Judiciário⁷.

Coincidentemente ou não, no Estado do Paraná apenas existem delegacias de Polícia nos municípios que são sedes de comarca, possivelmente pela proximidade com os demais órgãos de persecução criminal propiciando melhor estrutura quanto à atividade investigativa e de polícia judiciária. Por evidente, os municípios que não são sedes de comarca são abrangidos por aqueles que o são, ou seja, em que pese não exista uma estrutura física de delegacia de polícia, bem como ausente o respectivo delegado, em última análise, algum delegado de polícia responde por aquele município e conduz os atos investigativos e de polícia judiciária, como se lá estivesse presente.

De forma diversa, a Polícia Militar do Paraná se mostra presente nos 399 municípios paranaenses, sendo que a central de emergência impõe o deslocamento ao local solicitado, quando presente qualquer chamamento que exija intervenção policial, sem prejuízo da missão constitucional de policiamento preventivo e ostensivo que é realizado diuturnamente.

Analisando os dados do Censo 2010⁸, último realizado que apresenta resultados consultáveis, e confrontando, em específico, com os municípios do Paraná que não são sedes de comarca⁹, bem como não possuem delegacias de polícia (como anteriormente explicitado), denota-se que um total de 779.373 mulheres estão presentes nos 236 municípios não abrangidos por estrutura de Poder Judiciário ou delegacia de polícia, representando uma fatia de 7,46% da população paranaense e 14,66% do público feminino considerado. Desta forma, verifica-se que o art. 12-C da

⁶Dados coletados do sistema DataJud em 26 de agosto de 2022. Disponível em <https://medida-protetiva.cnj.jus.br/s/violencia-domestica/app/dashboards#/view/5ff5ddea-55e6-42a6-83fa-710d40507c3f>

⁷Dados extraídos do relatório “Justiça em números 2021” do Conselho Nacional de Justiça, somados às recentes alterações legislativas que elevaram os municípios de Quatro Barras e Paçandu ao status de sede de comarca.

⁸Fonte IBGE, Censo Demográfico 2010. Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?dados=27&uf=41>. Acesso em 26 de agosto de 2022.

⁹Pesquisa realizada no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/endereco-de-orgaos-do-judiciario>. Acesso em 26 de agosto de 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Lei nº 11.340/2006, pode, em tese, ser aplicado a pelo menos 1/7 da população paranaense feminina, vez que se encontram em municípios que não são sedes de comarca e não possuem delegacias de polícias. No mesmo viés, o número de crianças e adolescentes presentes nos mesmos municípios pode ser, proporcionalmente, bastante significativo, justificando a aplicação do art. 14 da Lei nº 14.344/2022.

2.1 PROCEDIMENTOS PRÁTICOS

Para uma melhor compreensão da aplicabilidade prática dos dispositivos em estudo, apresentam-se, a seguir, duas situações hipotéticas em que seria plenamente possível a decretação de medida protetiva, em específico o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, nos casos de violência doméstica contra mulher, criança ou adolescente. Ressalta-se que todas as hipóteses pressupõem a aplicabilidade do art. 12-C, III, da Lei nº 11.340/2006, ou art. 14, III, da Lei nº 14.344/2022, a depender do caso.

2.1.1 A pedido da vítima ou de seu representante legal

A primeira situação possível de verificação prática é a procura de uma vítima, ou seu representante legal (em casos de criança ou adolescente) a um órgão policial-militar, em municípios que não são sedes de comarca, bem como demonstrada a ausência de delegado de polícia disponível, momento que é levada ao conhecimento da Polícia Militar uma situação de iminente agressão ou violência, que pode resultar em violação a integridade física ou a vida.

Evidentemente, tal situação, não configura, em tese, caso de flagrante delito, haja vista ser levado ao conhecimento da autoridade uma situação passada, ou, eventualmente, que poderá ocorrer, em suma, o denunciado não poderia ser preso em flagrante conforme preveem as hipóteses do art. 302 do Código de Processo Penal¹⁰. Neste caso, considerando o iminente risco que vítima está sofrendo (por vezes até com receio de regresso ao seu lar) deverá ser decretada a medida protetiva legal pelo próprio policial militar (Art. 22, II, da Lei 11.340/2006, ou art. 20, II, da Lei nº 14.344/2022, a depender do caso).

Considerando que neste caso a vítima, ou seu representante legal, não estará acompanhada do agressor no órgão policial-militar, visto que o objetivo é a própria denúncia contra este, a medida protetiva deverá ser confeccionada em três vias, todas subscritas pelo policial militar que está decretando a medida, sendo que a primeira ficará de posse da vítima ou seu representante, a segunda será entregue ao suposto agressor, e a terceira, na qual será firmada ciência de ambos, acompanhará o Boletim de Ocorrência, que também deverá fazer menção à medida decretada.

¹⁰Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

A medida protetiva, que será decretada na forma de despacho fundamentado do policial militar, deverá conter a fundamentação fática a jurídica que ensejaram a sua decretação, fundamentação esta que também deverá estar descrita, pormenorizadamente, no Boletim de Ocorrência.

Quando for entregue a medida protetiva ao agressor e este tomar ciência de sua imposição, a Polícia Militar deverá acompanhar o afastamento, como um consectário das medidas policiais que devem ser adotadas, conforme legislação sob comento, de tal sorte que se oportunize a retirada de eventuais bens pessoais do suposto agressor, evitando a possibilidade de agressões à vítima, considerando a tensão que, porventura, possa ser instaurada.

No prazo de 24h (vinte e quatro horas) da decretação da medida, deverá ser encaminhado ofício ao juízo da comarca jurisdicionante, acostado como anexo o boletim de ocorrência e a medida protetiva decretada, com a ciência da vítima e agressor acostados no documento, que decidirá em igual prazo sobre a manutenção ou revogação da medida (§ 1º, do art. 22, II, da Lei 11.340/2006, ou § 2º do art. 20, II, da Lei nº 14.344/2022, a depender do caso).

Destaca-se que a medida protetiva decretada pelo policial militar terá plena validade até a apreciação do juiz, que a integrará, homologando-a, ou a revogará, dando ciência à vítima e agressor, sendo que em casos de recusa de cumprimento, ou até mesmo descumprimento após sua decretação, sujeitará o agressor às sanções penais cabíveis, procedimento que será mais bem aprofundado no tópico “3” deste estudo.

2.1.2 Agressor em visível estado de alteração, física ou emocional

Uma segunda possibilidade de emprego da presente medida protetiva seria com a percepção ou constatação, no local, durante ocorrência de violência doméstica e familiar, de que o potencial agressor se encontra em visível estado de alteração física ou emocional, eventualmente sob efeito de substância entorpecente, ou alcoólica, e com a sugestão de que eventual agressão possa ocorrer. Destaca-se que na ADI nº 61389/DF, o Ministro André Mendonça utiliza exatamente este exemplo, em seu voto, para justificar a constitucionalidade do dispositivo:

No entanto, há situações que, ainda que possam não ser de grande monta de verificação nesse contexto distinto da flagrância, demandam a necessidade da aplicação desses dispositivos. [...], e cito, por exemplo, quando o lapso temporal, por alguma circunstância, já saiu da situação de flagrante, ou quando, em função de históricos anteriores, uma circunstância de momento, ou pela embriaguez, ou uso de drogas, ou pela agitação que a pessoa está naquele momento, é possível se verificar a iminência de algo vir a acontecer. (ADI nº 6138/DF – Trecho do voto do Ministro André Mendonça)

Neste caso, como não há um pedido expresso da vítima ou seu representante legal, faz-se necessária percepção além das argumentações, com profunda expertise e perspicácia policial, para concluir sobre imposição da medida. Considerando que a medida somente será decretada pelo policial militar em locais que não forem sedes de comarca e ausente delegado de polícia, pressupõe-



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

se que se trata de municípios pequenos, nos quais, por vezes, o policial militar titular da ocorrência possui considerável conhecimento do histórico daquele possível agressor.

A condução deste potencial agressor para o órgão policial militar não se trata de situação flagrancial, pois nenhum crime foi cometido até o momento (em que pese esteja na iminência de ocorrer), mas sim condução para as formalidades quanto à decretação da medida protetiva. Demonstra-se, no entanto, salutar que, por ocasião da condução deste agressor para o órgão policial-militar, seja feito um levantamento da vida pregressa desta pessoa, pelos próprios boletins de ocorrência ou antecedentes criminais, que somados ao estado anímico do agressor, formarão o convencimento pela decretação da medida.

A prática procedimental se assemelha ao caso anterior, com a diferença de que neste caso o agressor se encontra no órgão policial-militar e a potencial vítima continua em seu lar, de tal sorte que uma via da medida decretada deve ser entregue ao conduzido, outra à vítima ou seu representante legal, e a terceira, com as ciências acostadas, comporá o boletim de ocorrência, que deverá ser encaminhado em até 24h (vinte e quatro horas) ao juízo competente, nos termos da legislação vigente, para que este decida sobre a medida.

Por evidente, entende-se que durante a condução do potencial agressor ao órgão policial para a decretação da medida imposta, este poderá demonstrar pouca colaboração, bem como não portará seus objetos pessoais, devendo ser acompanhado durante a retirada de seus pertences (no mesmo momento em que uma via da medida protetiva será entregue à vítima ou seu representante). Em casos de recusa de cumprimento, ou descumprimento após sua decretação, caberá aplicação de sanções penais, como adiante será demonstrado.

2.2 SITUAÇÕES FLAGRANCIAIS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Os dois casos hipotéticos anteriormente apresentados não se tratam, evidentemente, de situações flagranciais, haja vista que as situações práticas não se amoldam a nenhuma situação do art. 302 do Código de Processo Penal. Como uma consequência prática de situações que configurem flagrante delito de crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças e adolescente, tem-se como praxe o encaminhamento para a delegacia de polícia para os procedimentos cabíveis a depender da infração cometida, quais sejam, confecção de Termo Circunstanciado de Infração Penal¹¹ ou lavratura de Auto de Prisão em Flagrante Delito.

Ressalta-se que, recentemente, o STF confirmou, na ADI 5637/MG, a constitucionalidade da possibilidade da lavratura de Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, conseqüente análise de uma lei mineira:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI DO ESTADO DE MINAS GERAIS N. 22.257/2016. AUTORIZAÇÃO DE LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO POR INTEGRANTES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA

¹¹Neste caso, com o devido encaminhamento à delegacia de polícia, em decorrência da necessidade de representação pela decretação das medidas protetivas previsto em ambas as leis.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

CONCORRENTE DOS ESTADOS. AUSÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÕES. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A lavratura de termo circunstanciado não configura atividade investigativa, nem é atividade privativa da polícia judiciária. Precedentes. 2. No âmbito da competência concorrente, Estados e Distrito Federal têm competência para definir as autoridades legitimadas para a lavratura do termo circunstanciado. 3. Como não há atribuição privativa de delegado de polícia ou mesmo da polícia judiciária para a lavratura do termo circunstanciado, norma estadual que atribui essa competência à polícia militar não viola a divisão constitucional de funções entre os órgãos de segurança pública. 4. Ação direta julgada improcedente. (ADI 5637/MG – Relator Ministro Edson Fachin – Julgamento em 14 de março de 2022).

Em situações de flagrante de infração de menor potencial ofensivo, no entanto, o encaminhamento do suposto agressor para uma delegacia de polícia não se dá pela impossibilidade da lavratura pela PM, como bem assentado pelo STF, mas sim em decorrência da apreciação da solicitação das medidas protetivas de urgência, para que esta se dê pela autoridade policial, como consectário dos arts. 12 e 16 das leis nº 11.340/2006 e 14.344/2022, respectivamente:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

[...]

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; (Lei nº 11.340/2006)

Art. 15. Recebido o expediente com o pedido em favor de criança e de adolescente em situação de violência doméstica e familiar, caberá ao juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

[...]

Art. 16. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou a pedido da pessoa que atue em favor da criança e do adolescente. (Lei nº 14.344/2022)

Neste sentido, vislumbra-se uma certa discrepância, em especial quanto ao contido na lei Maria da Penha, em relação ao tempo de resposta envolvendo a solicitação de medidas protetivas, quando comparadas com a decretação pelo próprio policial militar. Enquanto no procedimento do art. 12-C da lei 11.340/2006 o encaminhamento da informação da decretação da medida será feito em 24h (vinte e quatro horas) e apreciada no mesmo tempo, totalizando 48h (quarenta e oito horas), no máximo, para análise, o procedimento realizado na delegacia de polícia será mais estendido, vez que o pedido da ofendida será realizado em até 48h (quarenta e oito horas) e apreciado no mesmo prazo, totalizando angustiantes 96h (noventa e seis horas) como prazo máximo.

Convém recordar que, no caso do art. 12-C, e sua decretação pelo policial militar, não se refere ao encaminhamento apartado do pedido (vez que a medida já foi decretada), mas sim



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

encaminhamento da informação da decretação, o que torna o procedimento muito mais efetivo ao se confrontar com o espírito da lei.

Considerando que a decretação de medida protetiva prevista nos arts. 12-C e 14 das leis sob comento tem natureza subsidiária e alternativa, ou seja, só permitem a decretação pelo policial militar quando o município não for sede de comarca e ausente delegado de polícia, não se pode cogitar a decretação da medida pela Polícia Militar nestes casos, vez que a situação flagrancial foi levada ao conhecimento da autoridade de polícia judiciária. Por evidente, neste caso, mesmo que a delegacia de polícia não esteja situada em município que não seja sede de comarca (situação esta inexistente no Paraná), a própria autoridade policial deverá decretar a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, desincumbindo assim o policial militar deste mister.

3 SANÇÕES POSSÍVEIS QUANTO AO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS

Questões polêmicas, mas que merecem o devido enfrentamento, são as consequências de eventuais descumprimentos das medidas protetivas decretadas especificamente pelo policial militar, seja das medidas em si consideradas, caso já eventualmente decretadas, seja o procedimento para a decretação de tal medida, envolvendo recusa de acompanhamento ao órgão policial-militar.

Ademais, demonstra-se necessária uma sanção aos descumprimentos indevidos que serão apresentados, de forma a não tornar a lei inócua, ou seja, despicienda da força normativa que lhe foi imposta quando da sua construção, envolvendo as medidas de enfrentamento no combate à violência às mulheres, crianças e adolescentes.

Ressalta-se que as situações trabalhadas neste tópico pressupõem a atuação de policial militar em município que não é sede de comarca e ausente delegado de polícia, onde a decretação de medida protetiva de urgência pelo policial é plenamente possível.

Tratando inicialmente da recusa do suposto agressor em acompanhar o policial até o órgão policial-militar para a decretação da medida protetiva, tal situação típica se amolda ao crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal¹². É possível que o suposto agressor entenda que não deve acompanhar o policial militar, permanecendo em seu lar. No entanto, para que os fins da lei sejam atingidos, a recusa imporá o encaminhamento pela infração penal sob comento, sem prejuízo de outras condutas correlatas, a exemplo do desacato e da resistência.

Em situações de flagrante violência doméstica e familiar, como já demonstrado, o encaminhamento se dará a uma delegacia de polícia, para que a autoridade policial delibere sobre o pedido de medidas protetivas. No entanto, o caso em tela trata-se de recusa de acompanhamento para a decretação da própria medida, fazendo-se desnecessário o encaminhamento para delegacia, vez que a medida protetiva será decretada posteriormente à lavratura do Termo Circunstanciado. Destaca-se que, acaso outros crimes sejam cometidos concomitantes à desobediência, a depender

¹²Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público: Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

do caso, em decorrência de concurso material, previsto no art. 69 do Código Penal¹³, deverá o encaminhamento se dar a uma delegacia de polícia, seguindo-se o procedimento do tópico 2.2.

Após a lavratura do termo circunstanciado pelo crime do art. 330, deverá ser decretada a medida protetiva de afastamento do agressor do lar, com acompanhamento policial para a retirada de pertences pessoais e intimação da vítima da medida decretada, bem como posterior comunicação ao juízo, que decidirá sobre a medida, procedimento este anteriormente já delineado.

Com uma medida protetiva vigente, decretada pelo policial militar, situação esta que vigorará até a análise pelo Poder Judiciário, tem-se a segunda situação, que envolve os procedimentos cabíveis quanto ao descumprimento de tal medida. Destaca-se, para melhor compreensão deste tópico, que o descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência é crime em ambas as leis estudadas, com idêntica redação apresentada, no que, preliminarmente, demonstra-se afastada a sua aplicabilidade, visto que a decretação de medida protetiva por policial não se trata de decisão judicial, tendo caráter administrativo, porém, possibilidade de eventual aplicação ainda será aventada neste estudo:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Lei 11.340/2006)¹⁴

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionava quanto a impossibilidade da tipificação do crime de desobediência, uma vez que existente sanção de natureza civil ou administrativa para o caso, bem como inexistente ressalva expressa de cumulação destas sanções com o delito do art. 330 do Código Penal:

RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA. ART. 330 DO CP. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. IMPOSIÇÃO COM AMPARO NA LEI MARIA DA PENHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PREVISÃO DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que para a caracterização do crime de desobediência não é suficiente o simples descumprimento de decisão judicial, sendo necessário que não exista cominação de sanção específica. 2. A Lei n. 11.340/06 determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da aplicação cumulativa do art. 330 do Código Penal. 3. Ademais, há previsão no art. 313, III, do Código de Processo Penal, quanto à admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica. 4. Assim, em respeito ao princípio da intervenção mínima, não se há falar em tipicidade da conduta imputada ao ora recorrido, na linha dos precedentes deste Sodalício. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Recurso Especial nº 1.477.671-DF (2014/0215598-7) – Relator Ministro Jorge Mussi – Julgamento em 18 de dezembro de 2014).

¹³Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

¹⁴Destaca-se que a Lei nº 14.344/2022 apresenta redação idêntica em seu art. 25.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

Em atenta análise à jurisprudência acima colocada, verifica-se que a motivação para a impossibilidade de aplicação do art. 330 do Código Penal se dava pela existência de sanções extrapenais, quais sejam: possibilidade de requisição de reforço policial; imposição de multa¹⁵; e admissão da prisão preventiva para garantir a execução de medidas protetivas de urgência nas hipóteses em que o delito envolver violência doméstica, conseqüente do art. 313, III do Código de Processo Penal¹⁶.

Tal jurisprudência não sobrevive a um olhar mais atento quando confrontado com a possibilidade do policial militar decretar medidas protetivas de urgência, a uma, porque não há que se falar em requisição de reforço policial como medida extrapenal se é a própria polícia que está decretando a medida; e a duas, porque a imposição de multa e possibilidade de conversão da medida em prisão preventiva são hipóteses de sanções aplicáveis pela autoridade judiciária, não se aplicando ao policial militar. Desta forma, não é possível afirmar que a jurisprudência em tela se aplique ao caso estudado, visto que não existem sanções extrapenais possíveis a serem decretadas pelo próprio policial, devendo impor-se um *distinguishing*¹⁷, pelo menos, em tese, para os casos de decretação de medida protetiva pelo delegado de polícia ou pelo policial militar.

Assim, em uma primeira análise, quando houver descumprimento de medidas protetivas de urgência decretadas pelo policial militar, caberá o encaminhamento ao órgão policial militar pelo crime de desobediência, e em casos de reiteração, por sucessivos crimes de desobediência, desde que em contextos diversos, o processamento no Poder Judiciário deverá se dar em concurso material, decorrente de conexão instrumental, prevista no art. 76 do Código de Processo Penal¹⁸, sem necessidade de encaminhamento para delegacia de polícia.

Convém salientar que, mesmo tratando-se de um caso de desobediência de medida protetiva de urgência, neste caso, mostra-se desnecessária a condução do agressor a uma delegacia de polícia para a lavratura do Termo Circunstanciado, vez que a medida protetiva decretada pelo policial militar se encontra vigente, bem como será apreciada no prazo legal por um Juiz de Direito.

Ressalta-se, finalmente, que o art. 24-A da Lei Maria da Penha, que trata do crime de descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgências, foi inserido ao diploma legislativo pela Lei nº 13.641/2018, anteriormente à inserção do art. 12-C, que trata da

¹⁵Ressalta-se que o Recurso Especial nº 1.477.671-DF fazia menção ao § 5º do art. 561 do Código de Processo Civil de 1973, sendo que o dispositivo atualmente encontra-se no art. § 1º do art. 536 do novo CPC.

¹⁶Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

¹⁷Segundo Didier (2016, p. 504), "fala-se em *distinguishing* (ou *distinguish*) quando houver distinção entre o caso concreto (em julgamento) e o paradigma, seja porque não há coincidência entre os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à *ratio decidendi* (tese jurídica) constante no precedente, seja porque, a despeito de existir uma aproximação entre eles, alguma peculiaridade no caso em julgamento afasta a aplicação do precedente."

¹⁸Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

[...]

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

possibilidade de o policial decretar medida protetiva de urgência, por intermédio da Lei nº13.827/2019. Desta forma, em que pese o diploma fale em decisão “judicial”, a interpretação deve se dar extensivamente, para abarcar a possibilidade do tipo penal ser também aplicado nos casos de medidas protetiva de urgência aplicada pelo delegado de polícia ou policial militar.

A interpretação e a exegese do comando normativo devem se dar à luz da Constituição Federal, que prevê em seu art. 226, § 8º, que o “Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. No mesmo sentido, a própria Lei 11.340/2006, em seu art. 4º, impõe que, para fins de interpretação da lei “serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar”. Neste sentido, não teria como o legislador ter se antecipado, à criação do art. 24-A, da futura possibilidade abarcada pelo art. 12-C. Consoante, interpretação extensiva se faz necessária para a correta aplicação do espírito da lei, sendo o raciocínio extensível à Lei nº 14.344/2022, vez que o ali contido apresenta texto quase idêntico ao da Lei Maria da Penha, como já delineado no início deste estudo.

Contra eventual argumento de que a interpretação extensiva não seria possível, diante da extensão da hipótese criminosa, promovendo uma interpretação prejudicial (analogia in malam partem), é importante destacar julgado recente do STF, que para dar cumprimento aos mandados de criminalização constitucionalmente previstos, determinou que os casos de homofobia e transfobia devem ser tratados à luz da Lei nº 7.716/1989, em que pese neste diploma não estejam previstos tais tipos de preconceito:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. DEVER DO ESTADO DE CRIMINALIZAR AS CONDUTAS ATENTATÓRIAS DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. HOMOTRANSFOBIA. DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL. OMISSÃO DO CONGRESSO NACIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO JULGADO PROCEDENTE. 1. É atentatório ao Estado Democrático de Direito qualquer tipo de discriminação, inclusive a que se fundamenta na orientação sexual das pessoas ou em sua identidade de gênero. 2. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero e a orientação sexual. 3. À luz dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil é parte, deduz-se da leitura do texto da Carta de 1988 um mandado constitucional de criminalização no que pertine a toda e qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. 4. A omissão legislativa em tipificar a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero ofende um sentido mínimo de justiça ao sinalizar que o sofrimento e a violência dirigida a pessoa gay, lésbica, bissexual, transgênera ou intersex é tolerada, como se uma pessoa não fosse digna de viver em igualdade. A Constituição não autoriza tolerar o sofrimento que a discriminação impõe. 5. A discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero, tal como qualquer forma de discriminação, é nefasta, porque retira das pessoas a justa expectativa de que tenham igual valor. 6. Mandado de injunção julgado procedente, para (i) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional e; (ii) aplicar, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89 a fim de estender a tipificação prevista para os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero. (Mandado de Injunção nº 4.733/DF – Relator Min. Edson Fachin – Julgado em 13 de junho de 2019).

Neste sentido, se a jurisprudência se posiciona pela aplicabilidade de uma lei criminal para condutas que, legalmente, não se encontram tipificadas, mutatis mutandis, não haveria outra razão



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

para não permitir a interpretação extensiva dos arts. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e art. 25 da Lei nº 14.344/2022, abarcando a possibilidade de aplicação do tipo penal para as hipóteses de decretação administrativa de medida protetiva de urgência. Ressalva-se que, diante do necessário envolvimento de diversos órgãos para aplicação do tipo penal (órgãos policiais e poder judiciário), faz-se necessário um alinhamento institucional para o correto funcionamento do procedimento.

Portanto, procedimentalmente, considerando que os tipos penais sob comento seriam aplicados quando do descumprimento da medida protetiva decretada pelo policial militar, o encaminhamento deverá se dar a uma delegacia de polícia, caso em que apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

4 DA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

A última análise a ser realizada, considerando a possibilidade de decretação de uma medida protetiva pelo policial militar, trata-se da observância estrita ao princípio da proporcionalidade (também chamado de proporcionalidade em sentido amplo), que nas lições de Gilmar Mendes, deve servir de um “obstáculo à edição de atos normativos revestidos de conteúdo arbitrário ou irrazoável” impondo uma “necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação ou de regulamentação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade” (MENDES, 2004, p. 65).

Como pressupostos da proporcionalidade a ser respeitada, têm-se a legalidade e a justificação teleológica (LIMA, 2020, p. 85). Quanto à legalidade, ressalta-se que a medida restritiva a ser imposta deve estar prevista na lei, que deve ser escrita, estrita e prévia, evitando-se atuações estatais arbitrárias. Tal pressuposto demonstra-se plenamente preenchido vez que as Leis nº 11.340/2006 e 14.344/2022 preveem a possibilidade da decretação da medida protetiva de urgência pelo policial militar, de forma subsidiária, quando o município de atendimento não for sede de comarca e ausente delegado de polícia.

Já diante da justificação teleológica, deve-se buscar o amparo constitucional e a relevância social do procedimento a ser adotado, demonstrando as razões da necessidade da medida em relação ao fim que se objetiva alcançar. Este pressuposto demonstra-se, também, preenchido, vez que a Constituição Federal impõe a criação de mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar.

Além dos pressupostos apresentados, uma medida será considerada proporcional quando preenchidos requisitos intrínsecos e extrínsecos, sendo os primeiros divididos em judicialidade e motivação, e os segundos compostos pela adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (LIMA, 2020, pg. 86-87). Referente à judicialidade, que impõe que limitações a direitos fundamentais só podem ser impostas por órgão jurisdicional, tal requisito resta afastado e desnecessário na análise em questão, visto que as próprias leis em estudos permitem a atuação administrativa no caso em tela, de forma subsidiária, sendo tal assunto já pacificado na ADI nº 6.138/DF.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

A motivação estará preenchida quando o ato estiver devidamente fundamentado, com os motivos de fato e de direito que levaram a decretação da medida. Desta forma, o policial militar que decretar a medida protetiva de urgência, afastando o agressor do lar, deve de maneira pormenorizada elencar as razões de fato e de direito que o convenceram que a medida deveria ter sido imposta, conforme procedimentos anteriormente delineados.

A medida decretada deve também ser apta a atingir o fim proposto, ou seja, em questões de violência doméstica e familiar, deve-se mensurar se a restrição a ser imposta ao suposto agressor terá o condão de proteger a potencial vítima, dizendo-se assim que a medida se demonstra adequada. Mais do que adequada, a medida deve ser também necessária, ou seja, o policial militar deve, no caso concreto, aferir se a decretação da medida é a alternativa menos gravosa aos fins que se pretende, ou se existe outra que interfira menos na liberdade do suposto agressor (a exemplo de uma orientação ou composição), mas que ao mesmo tempo seja capaz de proteger o interesse público previsto nas legislações em estudo.

Finalmente, diz-se que a medida deve atender à proporcionalidade em sentido estrito, que “impõe um juízo de ponderação entre o ônus imposto e o benefício trazido, a fim de se constatar se se justifica a interferência na esfera dos direitos dos cidadãos” (LIMA, 2020, p. 87). Ante ao gravame a ser imposto (decretação da medida protetiva) deve-se avaliar se há relação de proporcionalidade com o bem jurídico que se pretende tutelar. Em outras palavras, deve-se projetar o resultado a ser alcançado, ou seja, a segurança dos potenciais vítimas de violência, e verificar se a medida a ser imposta demonstra-se equilibrada ao fim que se destina.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observa-se que está pacificada a possibilidade de aplicação dos artigos 12-C da Lei nº 11.340/2006 e 14 da Lei nº 14.344/2022, por Policiais Militares no enfrentamento da violência doméstica e familiar, tendo o tema sido enfrentado pelo STF na ADI nº 6138/DF e declarada a sua constitucionalidade.

No Estado do Paraná, não há registros deste tipo de aplicação por parte da Polícia Militar, mesmo existindo 236 municípios desassistidos por estruturas do Poder Judiciário e da Polícia Civil, o que torna o tema extremamente relevante, podendo causar reflexos positivos na vida de uma vasta quantidade de mulheres, crianças e adolescentes paranaenses.

Contudo, a referida atuação carece de padronização e alinhamento entre instituições, devendo ainda haver proporcionalidade e fundamentação nos atos praticados, respeitando o ordenamento jurídico, os direitos e liberdades individuais e buscando, sempre, pesar os meios na busca do resultado menos gravoso para todos os envolvidos.

Ainda, observa-se que são perfeitamente aplicáveis os dispositivos legais diante da recusa ou desobediência do potencial agressor. Tanto pelo crime de desobediência a ordem legal de acompanhar o policial militar (art. 330 do Código Penal) quanto pela desobediência da medida



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

cautelar aplicada (art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 e art. 25 da Lei nº 14.344/2022), com os devidos alinhamentos institucionais necessários para a perfeita aplicação do comando normativo.

Por fim, não se pode fechar os olhos para a crescente violência doméstica e familiar, sendo a proteção das mulheres, crianças e adolescentes bem jurídico de imensurável valor e devendo ser tutelada. Para tal mister, imprescindível se faz os procedimentos aqui delineados, que somados a políticas públicas sérias e compromissadas, são capazes de alterar o cenário atual, e trazer ainda mais proteção àqueles que precisam.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Novo Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13105.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/13431.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019.** Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/Lei/L13827.htm#art2. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022.** Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/L14344.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Código de Processo Civil (revogado). Diário Oficial da União. Poder Executivo, Brasília, DF, 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869impressao.htm. Acesso em: 26 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6433/2013.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=593637>. Acesso em: 26 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2021.** Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel de Monitoramento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.** Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: https://medidaprotetiva.cnj.jus.br/login?next=%2F%3Fauth_provider_hint%3Danonymous1&auth_provider_hint=anonymous1. Acesso em: 26 ago. 2022.



RECIMA21 - REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR ISSN 2675-6218

A DECRETAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PELO POLICIAL MILITAR: UM ESTUDO REFLEXIVO DOS MECANISMOS PREVISTOS NAS LEIS MARIA DA PENHA E HENRY BOREL
Diego Moscoso Sanchez, Maicon Danilo Rodrigues

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha** - Lei 11.340/2006 comentado artigo por artigo. Salvador: Juspodvm, 2021, p. 176.

DIAS. M. B. **A Lei Maria da Penha na justiça**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012

DIDIER JR., F.; BRAGA, P. S.; OLIVEIRA, F. A. de. **Curso de direito processual civil**: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. 11. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em: 16 set. 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Dados do Censo 2010**. Brasília; Censo, 2010. Disponível em <https://censo2010.ibge.gov.br/resultados.html>. Acesso em: 3 set. 2022.

LIMA, R. B. de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

MENDES, G. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

NUCCI, G. de S. N. Alteração na Lei Maria da Penha trazem resultado positivo. **Conjur**, 2019. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2019-mai-18/nucci-alteracoes-maria-penha-trazem-resultado-positivo>. Acesso em: 26 ago. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6138/DF**. Inteiro Teor do Acórdão. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15351681143&ext=.pdf>. Acesso em: 26 ago.